(16)

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE ARRENDAMENTO Nº 012/2000, QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL E, DE OUTRO LADO, TECON SALVADOR S/A, COM INTERVENIÊNCIA DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DA BAHIA E DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS.

PODER CONCEDENTE: União, por intermédio do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil - MTPA, criado pela Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco "R", CEP: 70.044-902, Brasília/DF, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 37.115.342/0001-67, doravante denominado PODER CONCEDENTE, neste ato representada pelo Ministro de Estado do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, Sr. Maurício Quintella Malta Lessa, nomeado pelo Decreto de 12 de maio de 2016, publicado na Edição do D.O.U. de 13 de maio de 2016.

ARRENDATÁRIA: TECON SALVADOR S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.642.342/0001-01, com sede na Avenida Oscar Pontes s/nº – Porto de Salvador, Salvador/BA, CEP 40.411-220, doravante denominada ARRENDATÁRIA, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Luiz Sérgio Fisher de Castro, brasileiro, divorciado, engenheiro, CI nº 03.181.371-0 da SSP/RJ, CPF nº 600.003.767-87, domiciliado na Rua Jardim Botânico, 518 – 4º andar, Jardim Botânico, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.461-000, e Diretor Executivo, Demir Lourenço Júnior, brasileiro, casado, bacharel em Ciências Náuticas, CI nº 15743970-44 da SSP/BA, CPF nº 740.895.797-91, domiciliado na Av. Engenheiro Oscar Pontes, 97 – Comércio – Salvador/BA, CEP 40.460-130, na forma do Estatuto Social.

INTERVENIENTES: Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, autarquia especial criada pela Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com sede no SEPN Quadra 514, Conjunto E, CEP 70760-545, Brasília/DF, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.903.587/0001-08, doravante denominada ANTAQ, neste ato representada pelo Diretor-Geral, Sr. Adalberto Tokarski, e

Companhia Docas do Estado da Bahia- CODEBA, sociedade de economia mista, vinculada ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, com sede na Avenida da França, nº 1.551 Comércio, Salvador/BA, CEP 40.010-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.372.148/0001-61, doravante denominada CODEBA, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, Sr. Pedro Antônio Dantas Costa Cruz.

MP. BA
FLS 001676
GMINT
FL. Nº 2033

1 – Considerando o advento da Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013, do Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, da Portaria SEP/PR nº 349, de 30 de setembro de 2014 e da Resolução ANTAQ nº 3.220, de 08 de janeiro de 2014;

2 – Considerando que a empresa TECON SALVADOR S/A é ARRENDATÁRIA no Porto de Salvador/BA, conforme Contrato de Arrendamento nº 012/2000, firmado em 14 de março de 2000, com a CODEBA, pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, prorrogável por igual período, com vencimento original previsto para 13 de março de 2025;

3 – Considerando o pleito da ARRENDATÁRIA de prorrogação antecipada do Contrato de Arrendamento nº 012/2000, com a proposição de investimentos no âmbito do Processo ANTAQ nº 50300.002437/2013-02 e do Processo SEP/PR nº 00045.003584/2014-62, e consequente recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do referido instrumento contratual;

4 – Considerando que o artigo 57 da Lei nº 12.815/2013 e a Portaria SEP/PR nº 349/2014 preveem a possibilidade de prorrogação antecipada de contratos de arrendamento em vigor, firmados sob a Lei nº 8.630/1993, que possuam previsão expressa de prorrogação ainda não realizada;

5 – Considerando as disposições contidas na Resolução ANTAQ nº 3.220/2014, que preveem regras e procedimentos para elaboração de projetos de arrendamento e recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de arrendamento de áreas e instalações portuárias nos portos organizados;

6 – Considerando que restou demonstrada a inviabilidade de processo licitatório para arrendamento de área contígua ao Terminal da TECON SALVADOR, mediante Ofício nº 158/2016/DG-ANTAQ, 29 de setembro de 2016, correspondente a 88.803 m², por inviabilidade financeira de licitação;

7 - Considerando que a expansão do Terminal para a área contígua permite o aumento da capacidade operacional e ganhos de eficiência e produtividade;

8 – Considerando que, na forma da Portaria SEP/PR nº 349/2014, o Plano de Investimentos apresentado pela ARRENDATÁRIA no âmbito do pleito de prorrogação antecipada do Contrato de Arrendamento nº 012/2000 foi aprovado preliminarmente pela SEP/PR por meio da Portaria nº 609-A, de 17 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União, de 28 de dezembro de 2015;

9 – Considerando a Resolução ANTAQ nº 4.877, de 29 de junho de 2016, que (i) aprovou o Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental – EVTEA apresentado pela ARRENDATÁRIA; e (ii) reconheceu a possibilidade de celebração de aditamento visando a prorrogação antecipada do Contrato de Arrendamento nº 012/2000; dentre outras determinações;

10 – Considerando que o EVTEA aprovado pela ANTAQ abarca os investimentos pretéritos aprovados mediante 1º Termo Aditivo, de 2 de setembro de 2010;

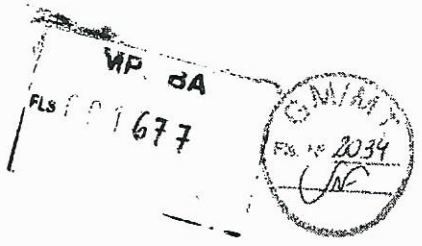

11 – Considerando que, na forma da Portaria SEP/PR nº 349/2014, o presente instrumento formaliza a aprovação definitiva do Plano de Investimentos apresentado pela ARRENDATÁRIA no âmbito do pleito de prorrogação antecipada do Contrato de Arrendamento nº 012/2000; e

12 – Considerando a necessidade de preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de arrendamento de áreas e instalações portuárias no porto organizado.

Firmam as partes, de comum acordo, o presente Termo Aditivo, sujeitando-se às cláusulas a seguir.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto deste Segundo Termo Aditivo a prorrogação antecipada, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro e a expansão de área do Contrato de Arrendamento nº 012/2000, de 14 de março de 2000, o qual juntamente com o Primeiro Termo Aditivo, rege o arrendamento de área de 216.546 m^2 (duzentos e dezesseis mil, quinhentos e quarenta e seis metros quadrados), condicionado à realização dos investimentos novos propostos pela ARRENDATÁRIA, necessários à ampliação e modernização das estruturas físicas do Terminal, com vistas à prestação de serviços de movimentação e armazenagem para contêineres e carga geral, na forma da Lei nº 12.815/13 e do Decreto nº 8.033/13.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA SUB-ROGAÇÃO

O Contrato de Arrendamento nº 12/2000 fica sub-rogado à União, neste ato representada pelo MTPAC, na figura de PODER CONCEDENTE, nos limites das competências legais que lhe foram atribuídas pela Medida Provisória n° 726, de 12 de maio de 2016, Lei n° 12.815/2013 e pelo Decreto n° 8.033/2013, preservadas as respectivas competências da ANTAQ e da CODEBA.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA PRORROGAÇÃO ANTECIPADA

Fica o Contrato de Arrendamento nº 012/2000 prorrogado por mais 25 (vinte e cinco) anos, a partir do encerramento da vigência original, ou seja, até 13 de março de 2050.

Parágrafo Primeiro

A prorrogação antecipada do Contrato de Arrendamento nº 012/2000 considerou a realização de novos investimentos por parte ARRENDATÁRIA, descritos na Cláusula Quarta, necessários à construção/ampliação, implantação e operação de instalações portuárias para movimentação e armazenagem de contêineres e carga geral.

Parágrafo Segundo

A não execução dos investimentos nos prazos estabelecidos na Cláusula Quarta deste Termo Aditivo, tornam o presente Termo Aditivo ao Contrato de Arrendamento nº 012/2000 extinto, observado o disposto no Parágrafo Décimo da Clausula Quarta.

CLÁUSULA QUARTA – DOS INVESTIMENTOS DA ARRENDATÁRIA

MPF - PR/BA
Fls. 1678
GM/MT
Fls. Nº 2035

Visando o aprimoramento, a atualização e a ampliação da área e das instalações portuárias regidas pelo Contrato de Arrendamento nº 012/2000 e, no intuito de propiciar efetivo aumento de capacidade, produtividade e otimização operacional da área arrendada e dos serviços sob sua responsabilidade, a ARRENDATÁRIA promoverá a realização das obras e demais intervenções a fim de aumentar a capacidade dinâmica de movimentação do Terminal para, no mínimo, **925.844 TEU/ano**, garantindo capacidade estática mínima de 22.048 (vinte e dois mil e quarenta e oito) TEUs. Portanto, com base no EVTEA aprovado pela ANTAQ, por meio da Resolução ANTAQ nº 4.877/2016, o investimento mínimo estimado em expansão e manutenção é de **R$ 715.355.000,00** (setecentos e quinze milhões e trezentos e cinquenta e cinco mil reais), na data-base de dezembro/2013, observados os termos constantes desta Cláusula.

Parágrafo Primeiro

Os investimentos em expansão serão realizados até o final do ano limite de cada fase descrita a seguir, conforme o EVTEA aprovado pela ANTAQ por meio da Resolução ANTAQ nº 4.877/2016, cabendo à ARRENDATÁRIA realizar, no mínimo, os seguintes investimentos:

a) **Primeira Fase:** Construção de cais linear de 423 m (quatrocentos e vinte e três metros), em área de 9.828,50 m² (nove mil, oitocentos e vinte e oito, vírgula cinco metros quadrados) em concreto armado, incluindo acessórios (cabeços, defensas e trilhos para portêineres), sistema elétrico e sistema de combate a incêndio, bem como instalação de 3 (três) STS, 2 (dois) *Reach Stacker* e aquisição de 12 (doze) tratores de Pátio, no valor orçado em R$ 255.434.346,00 (duzentos e cinquenta e cinco milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, trezentos e quarenta e seis reais), data-base de dezembro/2013, prevista para início em até 09 (nove) meses após a celebração do presente Termo Aditivo, e término em até 24 (vinte e quatro meses), a contar do inicio da referida construção.

b) **Segunda Fase:** Construção de pátio para armazenagem de contêineres de 28.159,00 m² (vinte e oito mil, cento e cinquenta e nove metros quadrados), com fundações para os equipamentos de pátio (RTG), sistema elétrico, drenagem, estrutura de contenção do terrapleno (*rip-rap*), no valor orçado de R$ 28.748.282,00 (vinte e oito milhões, setecentos e quarenta e oito mil, duzentos e oitenta e dois reais), data-base de dezembro/2013, até o ano de 2030.

c) **Terceira Fase:** Dragagem de 112 m³ (cento e doze mil metros cúbicos), aterro com 800 m³ (oitocentos mil metros cúbicos), em área de 88.803 m² (oitenta e oito mil e oitocentos e três metros quadrados) com fundações para os equipamentos de pátio (RTG), sistema elétrico, drenagem, cortina de contenção de terrapleno, bem como instalação de 12 (doze) RTGs, aquisição de 2 (duas) empilhadeiras e 20 (vinte) tratores de pátio, no valor orçado de R$ 114.376.125,00 (cento e quatorze milhões, trezentos e setenta e seis mil, cento e vinte e cinco reais), data-base de dezembro/2013, até o ano de 2034.

Parágrafo Segundo

A ARRENDATÁRIA poderá, a seu exclusivo critério, antecipar, no todo ou em parte, os investimentos e execução das correlatas obrigações de qualquer das três fases especificadas nesta Cláusula, o que não caracterizará desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Arrendamento nº 012/2000, que possa exigir recomposição.

VIP 04
FLS 001679
GMINF
Fls. nº 2036

Parágrafo Terceiro

Nos termos do art. 19 da Portaria SEP/PR nº 349/2014, a ARRENDATÁRIA deverá apresentar ao MTPAC, no prazo de até 12 (doze) meses contados da data da assinatura deste Termo Aditivo, Projeto Executivo referente ao Plano de Investimentos contemplado pelo EVTEA, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do profissional competente, na forma da regulamentação vigente, observando-se que:

I. O Projeto Executivo conterá, entre outros, planilha orçamentária, com a respectiva ART do profissional competente, contemplando os investimentos aprovados, bem como planilha com a descrição dos serviços ou itens de fornecimento contemplados nas verbas destinadas ao programa de manutenção, melhoria, atualização e renovação de ativos depreciados, se for o caso; e

II. Na especificação dos custos, serão considerados os preços e códigos de sistemas referenciais de custos oficiais e preços de referência empregados pelo Governo Federal em projetos de natureza assemelhada já avaliados por órgãos de controle, admitida, na ausência ou inaplicabilidade daqueles, a adoção de valores de mercado, mediante a apresentação de, no mínimo, três orçamentos firmados por fornecedores idôneos.

III. Em relação à Primeira Fase de investimento, a ARRENDATÁRIA deverá apresentar à CODEBA para aprovação, projeto de engenharia (obedecendo as premissas aprovadas neste instrumento) que possibilite o início das obras antes da conclusão do Projeto Executivo que contemplará todas as fases do empreendimento. Quando da aprovação do Projeto Executivo, deverá ser considerado o projeto de engenharia aprovado pela CODEBA, restando tão somente a validação dos valores desta Primeira Fase.

Parágrafo Quarto

Caso o investimento indicado no Projeto Executivo seja inferior ao previsto nesta Cláusula, a ARRENDATÁRIA deverá propor, para avaliação do PODER CONCEDENTE, a reversão imediata do valor de investimento não contemplado no Projeto Executivo em remuneração do arrendamento, a ser paga em parcela única.ou a readequação do prazo do Contrato de Arrendamento nº 012/2000, para efeitos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

Parágrafo Quinto

A ARRENDATÁRIA poderá, respeitados, no mínimo, o valor especificado no *caput* desta Cláusula e a Movimentação Mínima Contratual – MMC estabelecida no *caput* da Cláusula Sexta, alterar o Projeto Executivo, mediante comunicação prévia ao PODER CONCEDENTE, o qual poderá, motivadamente no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação, vetar as alterações.

Parágrafo Sexto

Nos termos do art. 20, §3º, da Portaria SEP/PR nº 349/2014, o investimento indicado no Projeto Executivo que ultrapassar o previsto no Plano de Investimentos contemplado pelo EVTEA aprovado pela ANTAQ não ensejará recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

MP. 8A
FLS. 01680
GMMT
Fls. nº 2032

Parágrafo Sétimo

Nos termos do art. 20, §4º, da Portaria SEP/PR nº 349/2014, a análise e deliberação da ANTAQ sobre o Projeto Executivo não exclui a responsabilidade exclusiva da ARRENDATÁRIA pela adequação e qualidade dos investimentos realizados, assim como pelo cumprimento das obrigações contratuais, regulamentares e legais.

Parágrafo Oitavo

A ARRENDATÁRIA será responsável pela obtenção das licenças e autorizações necessárias para a execução das obras e intervenções referidas nesta Cláusula, inclusive as relativas à segurança do trabalho, Corpo de Bombeiros e as de natureza ambiental, conforme aplicáveis.

Parágrafo Nono

A ARRENDATÁRIA deverá realizar todos os investimentos apresentados no Plano de Investimentos, que agora integram o presente Termo Aditivo, conforme cronograma pactuado, independentemente de eventuais interações com outras obras de infraestrutura que impactem direta ou indiretamente na operação do terminal. Entretanto, eventos que impactem na plena operação do cais ampliado poderão ensejar procedimento de reequilíbrio econômico financeiro do Contrato.

Parágrafo Décimo

O descumprimento injustificado dos prazos previstos nesta Cláusula sujeita a ARRENDATÁRIA às sanções na forma da lei e regulamento aplicáveis. No caso de descumprimento injustificado dos prazos ora previstos, superior a 180 (cento e oitenta) dias, o presente Termo Aditivo torna-se extinto, após regular processo administrativo que assegure a avaliação das causas e consequências do descumprimento, e observado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Parágrafo Décimo Primeiro

Eventuais atrasos nos prazos previstos nesta Cláusula decorrentes de demora na obtenção da licenças e autorizações, que não sejam de atribuição da ARRENDATÁRIA, poderão ser considerados como justificados. Outrossim, caso o atraso supere a data limite de 24 (vinte e quatro) meses que antecede o término do primeiro período contratual, ou seja, 13 de marco de 2023, o presente Termo Aditivo torna-se extinto.

CLÁUSULA QUINTA – DA EXPANSÃO DE ÁREA

A partir da assinatura deste Termo Aditivo serão incorporadas ao Terminal as áreas de cais 9.828,50 m² (Fase 01), 28.159,00 m² (Fase 02) e 88.803 m² (Fase 03) após a expansão, conforme definido no Plano de Investimentos, aprovado pela Portaria nº 609-A/2015.

Parágrafo Primeiro

A área que será ampliada é de propriedade da União, encontra-se livre e desembaraçada, porém não disponível para operação em razão da necessidade de obras. Referida área passará a integrar a área do Terminal conforme alcançadas as fases previstas na Cláusula Quarta do presente instrumento. O início das obrigações financeiras resultantes do acréscimo de cada

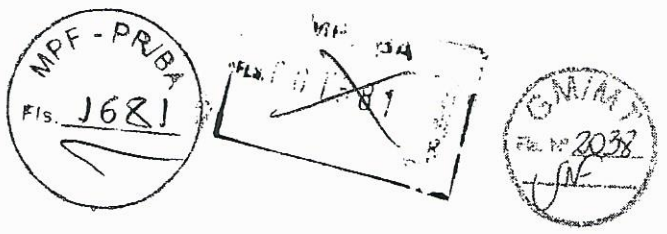

parcela da área somente ocorrerão com a entrega formal e liberação para utilização pela Autoridade Portuária.

Parágrafo Segundo

Após entrega formal e liberação para utilização da área prevista na Fase 03 do Plano de Investimentos, pela Autoridade Portuária, a ARRENDATÁRIA providenciará a desocupação e reversão da área prevista na Fase 02 à Autoridade Portuária, livre e desembaraçada, com toda a infraestrutura fixa em perfeito estado de conservação, sem ônus ou direito adicional a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

CLÁUSULA SEXTA – DA MOVIMENTAÇÃO MÍNIMA CONTRATUAL

A ARRENDATÁRIA tomará, de imediato, as providências necessárias à efetivação da MMC descritas na tabela a seguir, a partir da celebração do presente Termo Aditivo.

ANO	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025
MMC Contêineres (ctn)	177.692	187.692	202.692	217.692	232.692	245.769	250.769	260.769	270.769	280.769
MMC Carga Geral Solta (t)	50.000	50.000	50.000	50.000	50.000	50.000	50.000	50.000	50.000	50.000

Parágrafo Primeiro

A partir de 2026, o valor da MMC será reajustado quinquenalmente com base na movimentação efetivamente ocorrida a cada período de 5 (cinco) anos, sendo substituída pela menor movimentação realizada no quinquênio, desde que este valor supere a MMC vigente.

Parágrafo Segundo

A ARRENDATÁRIA, caso não atinja a MMC estipulada no *caput* desta Cláusula, pagará, de imediato, a diferença entre esta meta e a movimentação efetivamente aferida, no valor unitário estabelecido na Cláusula Oitava do presente Termo Aditivo, apurado anualmente, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS NÍVEIS DE SERVIÇO

A ARRENDATÁRIA deverá apresentar, a contar da assinatura do presente Termo Aditivo, desempenho mínimo para a movimentação de carga de 35,45 (trinta e cinco vírgula quarenta e cinco) contêineres/hora, devendo ser atualizada para 50 (cinquenta) contêineres a partir do momento em que o parâmetro de consignação media por navio superar 800 (oitocentos) contêineres.

Parágrafo Primeiro

O Parâmetro de Desempenho será calculado pela divisão da totalidade de carga movimentada no berço pelo número total de horas em que as embarcações permanecerem atracadas, excetuados casos fortuitos, de força maior (incluindo chuvas e demais condições meteorológicas adversas), manutenções programadas ou interrupções impostas pelos órgãos públicos.

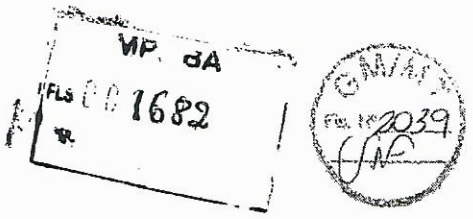

Parágrafo Segundo

A aferição do número de horas em que as embarcações permanecerem atracadas no berço deverá considerar o período entre a amarração do primeiro cabo na atracação e a desamarração do último cabo na desatracação.

Parágrafo Terceiro

A apuração do desempenho da ARRENDATÁRIA será realizada trimestralmente, no prazo de até 30 (trinta) dias do final de cada trimestre, considerando o período de 12 (doze) meses anteriores, computado o trimestre apurado.

Parágrafo Quarto

A primeira apuração será realizada no prazo de 3 (três) meses, a contar da data de assinatura deste Termo Aditivo.

Parágrafo Quinto

As referidas metas de desempenho não se aplicam às operações realizadas no Cais de Ligação, nem às operação que envolvam carga-geral, de forma isolada ou combinada com outras cargas.

Parágrafo Sexto

A revisão e atualização dos níveis de serviço deverão obedecer regulamento a ser expedido pela ANTAQ.

CLÁUSULA OITAVA – DO VALOR DE ARRENDAMENTO

A ARRENDATÁRIA pagará mensalmente à CODEBA a partir da assinatura do presente Termo Aditivo e até o término do prazo previsto na Cláusula Terceira do presente Termo Aditivo, em relação ao Contrato de Arrendamento nº 012/2000, os seguintes valores de arrendamento: **R$ 2,46/m², R$ 91,16/contêiner** e **R$ 5,61/tonelada de carga geral solta,** com data-base de março/2016.

Parágrafo Único

Os valores de arrendamento serão depositados mensalmente na conta-corrente indicada pela CODEBA para este fim, até o quinto dia útil de cada mês, e estarão sujeitos a reajuste monetário pelo índice do IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, adotando-se a data-base de março/2016, e em caso de extinção ou vedação do uso deste, por força de legislação vigente à época, será adotado indexador compatível que vier a substituí-lo.

CLÁUSULA NONA - DO VALOR DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO

Tendo em vista as alterações previstas no presente Termo Aditivo, atribui-se ao Contrato de Arrendamento nº 012/2000 o valor global estimado de **R$ 12.841.897.000,00** (doze bilhões, oitocentos e quarenta e um milhões e oitocentos e noventa e sete mil reais), valor com data-base de novembro/2015, correspondente ao somatório da receita bruta da ARRENDATÁRIA demonstrada no EVTEA aprovado pela ANTAQ.

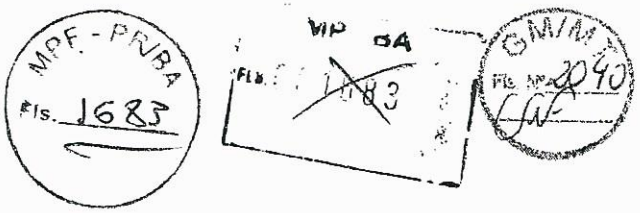

Parágrafo Primeiro

O somatório de pagamentos à CODEBA, estimado no EVTEA, é de **R$ 1.102.093.000,00**, (um bilhão, cento e dois milhões e noventa e três mil reais) valor com data-base de novembro/2015.

Parágrafo Segundo

Os valores são estimados e indicativos, não podendo ser utilizados por nenhuma das partes para pleitear eventual recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO

Em garantia do bom cumprimento das obrigações assumidas no Contrato de Arrendamento, a ARRENDATÁRIA prestará, em favor da CODEBA, segurada, garantia no montante de R$ 5.510.465,00 (cinco milhões, quinhentos e dez mil quatrocentos e sessenta e cinco reais), correspondente a 0,5% (meio por cento) da estimativa dos valores a serem pagos pela movimentação da ARRENDATÁRIA à Autoridade Portuária entre 2016 e 2050, a contar da assinatura do presente instrumento, com data-base de novembro/2015, no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da competente notificação, sob pena de aplicação de sanções na forma da lei e do regulamento. A garantia deverá vigorar e ter sua eficácia assegurada até a extinção do Contrato.

Parágrafo Primeiro

O valor da garantia deve ser corrigido anualmente, a partir da data de celebração deste Termo Aditivo, com base no IGP-M, devendo a ARRENDATÁRIA, 20 (vinte) dias antes de completar 1 (um) ano, protocolar na CODEBA carta da companhia seguradora comprovando a correção do valor.

Parágrafo Segundo

Sempre que a CODEBA utilizar, após apuração do evento que exige tal medida em devido processo administrativo e observados o contraditório e a ampla defesa, qualquer valor da garantia, a ARRENDATÁRIA deverá proceder à reposição do montante integral, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos a contar da competente notificação, sob pena de aplicação de sanções na forma da lei e regulamento aplicáveis. Poderá a ARRENDATÁRIA proceder à reposição do montante integral em questão em prazo superior ao acima previsto, desde que apresente a correspondente justificativa para a extensão do prazo, e que a mesma seja aceita pela CODEBA.

Parágrafo Terceiro

As garantias poderão ser prestadas em uma das seguintes modalidades, a exclusivo critério da ARRENDATÁRIA:

I. Dinheiro;

II. Títulos da dívida pública limitados apenas a Letras do Tesouro Nacional – LTN, Letras Financeiras do Tesouro – LFT, Notas do Tesouro Nacional – série C – NTN-C, ou Notas do Tesouro Nacional – série F – NTN-F, devidamente escriturados, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e custódia autorizado pelo Banco Central

do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

III. Fiança bancária, prestada por estabelecimento bancário autorizado pelo Banco Central, com registro em Cartório de Registros de Títulos e Documentos, devendo o fiador renunciar expressamente aos benefícios previstos nos artigos 827, 835, 837, 838 e 839, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro);

IV. Seguro-garantia, prestado por seguradora autorizada pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Parágrafo Quarto

Verificado o descumprimento por parte da ARRENDATÁRIA que enseje a aplicação de sanções pecuniárias na forma prevista na lei e regulamento aplicáveis e após a conclusão do devido processo administrativo, a CODEBA deverá notificar a ARRENDATÁRIA da utilização do valor da garantia nos limites da penalidade aplicada.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA ARRENDATÁRIA

A ARRENDATÁRIA assumirá as obrigações descritas nos parágrafos a seguir.

Parágrafo Primeiro

A ARRENDATÁRIA deverá manter separação contábil ao final do exercício financeiro seguinte à celebração do presente Termo Aditivo, que permita a individualização das receitas e despesas associadas à atividade objeto deste instrumento, na forma do regulamento específico para o setor, sob pena de aplicação das penalidades previstas na lei e no Contrato de Arrendamento nº 012/2000. Enquanto não houver regulamentação específica, as demonstrações financeiras observarão os normativos contábeis vigentes, bem como critérios de separação contábil de acordo com os princípios e práticas contábeis usualmente aceitos no Brasil, e deverão ser anualmente auditadas por auditores independentes devidamente habilitados junto ao órgão competente.

Parágrafo Segundo

É de exclusiva responsabilidade da ARRENDATÁRIA responder pelos riscos decorrentes das exigências impostas pelos órgãos ambientais, inclusive no licenciamento dos empreendimentos que compõem o Plano de Investimentos.

Parágrafo Terceiro

A ARRENDATÁRIA se compromete a:

I. Instituir e manter um Setor de Gestão Ambiental na sua estrutura organizacional, composto por profissionais técnicos qualificados, sendo responsável pelo sistema de gestão e controle ambiental do Terminal e por acompanhar as operações em tempo integral, com o objetivo de garantir a execução dos procedimentos adequados em toda movimentação de mercadorias;

II. Agir de forma participativa nas ações ambientais e iniciativas promovidas pela autoridade portuária e demais instituições, autoridades engajadas no aprimoramento do

MP BA
FLS 0001685

GMJM
Fls. Nº 2042

desempenho ambiental do Porto de Salvador/BA, como agendas ambientais e planos integrados de contingências ambientais;

III. Obter as licenças e autorizações necessárias para a operação do Terminal, inclusive relativas à segurança do trabalho, Corpo de Bombeiros e as de natureza ambiental;

IV. Obter todas as autorizações necessárias, perante os órgãos competentes, para realização dos Investimentos propostos, previstos na Cláusula Quarta – Dos Investimentos da Arrendatária do presente Termo Aditivo;

V. Proceder aquisição de seguro geral sobre as obras e intervenções propostas no âmbito do Terminal.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA REVISÃO DA TARIFA DE SERVICOS

Sempre que fatores externos, imprevisíveis e independentes da vontade das partes venham ocorrer, ou fatores de comum acordo entre as partes imponham a alteração do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, ou ainda qualquer outro fator ensejador de criação de nova tarifa de serviço, consoante definição dada na Resolução Normativa nº 07 - ANTAQ, de 30 de maio de 2016, caberá revisão dos valores praticados, para mais ou para menos, baseado na análise das planilhas de custos elaboradas pela ARRENDATÁRIA, aprovados pela ANTAQ, em consonância com a Portaria SEP/PR nº 349/2014 e conforme Decisão nº 958/99 do Tribunal de Contas da União – TCU – PLENÁRIO.

Parágrafo Único

A tarifa de serviço cobrada dos usuários pela ARRENDATÁRIA deverá ser corrigida anualmente, com base no índice IGP-M determinado pela Fundação Getúlio Vargas e no caso de extinção desse índice, por aquele que o suceder.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA CONDIÇÃO RESOLUTIVA

Sem prejuízo de demais condições de extinção previstas ao longo deste Termo Aditivo, é também condição resolutiva a constatação da existência de passivo ambiental que inviabilize a realização dos investimentos previstos pela ARRENDATÁRIA até 36 (trinta e seis) meses antes da expiração do prazo contratual original, ou seja, até março de 2022, tornando-se extinto o presente Termo Aditivo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA FISCALIZAÇÃO

No caso de constatação de descumprimento de cláusulas contratuais ou verificação de práticas irregulares deve a CODEBA comunicar, de imediato, a ANTAQ, para que a Agência apure e, se for o caso, aplique as sanções cabíveis, nos termos da legislação vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições do Contrato de Arrendamento nº 012/2000 e Primeiro Termo Aditivo, que não tenham sido alteradas por meio do presente Termo Aditivo e no que com ele e com as disposições legais vigentes não conflitarem.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO FORO

Para dirimir controvérsias jurídicas decorrentes do presente Termo Aditivo, as partes elegem o foro da Justiça Federal – Seção Judiciária do Distrito Federal, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

A ARRENDATÁRIA, em caráter irrevogável e irretratável, renuncia a quaisquer pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Arrendamento nº 012/2000 associados a eventos pretéritos, à exceção daqueles expressamente considerados no EVTEA aprovado pela ANTAQ por meio da Resolução ANTAQ nº 4.877/2016.

Assim, nos termos propostos, os representantes das partes assinam o presente instrumento, acompanhados de 2 (duas) testemunhas, em 2 (duas) vias de igual teor.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

PODER CONCEDENTE:

MAURÍCIO QUINTELLA MALTA LESSA
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL

ARRENDATÁRIA:

LUIZ SÉRGIO FISHER DE CASTRO
TECON SALVADOR S/A

DEMIR LOURENÇO JÚNIOR
TECON SALVADOR S/A

INTERVENIENTES:

ADALBERTO TOKARSKI
AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS – ANTAQ

PEDRO ANTÔNIO DANTAS COSTA CRUZ
COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA – CODEBA

TESTEMUNHAS:

1ª
RG: 1833927-5 IFP/RJ
CPF: 103.568 787-91

2ª
RG: 44 33 23 31-8 SE/SP
CPF: 329.602.648-78